

PARECER Nº 493/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0206/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica".

O artigo 1º obriga o Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada, a instalar "lixeiras suspensas" em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos. Ao Sr. Prefeito cabe o exercício da função administrativa, não podendo, assim, o Poder Legislativo obrigar o Executivo a instalar as referidas lixeiras, sob pena de invadir a área de atribuições específicas do Prefeito.

Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (in "Direito Municipal Brasileiro", pág. 534, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Acrescente-se, ainda, que a proposta fere o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê: "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais", dentre os quais se incluem as ruas e calçadas. Assim, ao Sr. Prefeito, compete avaliar e decidir sobre a colocação das referidas lixeiras, tudo isso em atenção aos critérios de conveniência e oportunidade.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 125, incisos II e III, estabelece: "Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

...

II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo;

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros".

E o art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que versem sobre serviços públicos.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre a matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Humberto Martins

Laurindo

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus